



Poder Judiciário

TJDFT

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

791259

Órgão: Quinta Turma Cível

Classe: APC – Apelação Cível

Num. Processo: 2012 01 1 197304-4

Apelante: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Apelado: DELIO FORTES LINS E SILVA

Relator: DESEMBARGADOR LUCIANO VASCONCELLOS

EMENTA.

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – SUSPENSÃO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – DESNECESSIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANIFESTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

1) – Inexiste necessidade de suspensão quando a solução da demanda civil não depende da criminal para restar configurado o ato ilícito, sendo a suspensão faculdade, e não obrigação, como quer o art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2) – Deve a parte ser condenada ao pagamento de danos morais quando, no exercício do seu dever, ultrapassa os limites do razoável, havendo mesmo a imputação de cometimento de crime.

3) – A imunidade prevista no Estatuto da OAB acoberta a prática de injúria ou difamação, mas não a imputação de fato definido como crime, o que constitui o crime de calúnia.

4) – Não existindo direito fundamento absoluto, deve a liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal, ser limitada quando os termos utilizados não condizem com o intuito de informar e acabam por agredir a honra do indivíduo.

5) – Tratando-se de ofensa praticada diante de quantidade considerável de pessoas, desprestigiando uma profissional diante de toda comunidade jurídica e não jurídica, com repercussão que pode ter sido nacional, o valor de R\$75.000,00(setenta e cinco mil reais) é o que mais se adéqua para servir de reparação.

6) – Em se tratando de danos morais, devem os juros e correção monetária incidir somente a partir da fixação do valor da indenização.

7) - Recurso conhecido e provido. Pedido de suspensão do feito indeferido.



Acórdão

Acordam os Desembargadores da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios LUCIANO VASCONCELLOS – Relator, SEBASTIÃO COELHO – Revisor e ANGELO PASSARELI – Vogal, sob a presidência do Revisor, em CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014.

Desembargador LUCIANO VASCONCELLOS
RELATOR



RELATÓRIO

Recorre Estefânia Ferreira de Souza Vivieros da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília, que julgou **improcedente** o seu pedido de **indenização por danos morais**, alegando a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado de processo criminal de crime contra a honra referente ao mesmo fato, o cabimento da condenação, pois o cargo que ocupa o apelado não lhe garante a imunidade conferida aos integrantes da advocacia.

Preparo de fls.1.834.

Recurso recebido no duplo efeito(fl.1.836).

Contrarrazões às fls. 1.839/1.869.

Determinei o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador Revisor.

Este o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Luciano Vasconcellos

(Relator) – Conheço do recurso.

Analiso o pedido de suspensão em decorrência de **prejudicialidade externa**.

Indefiro-o.

Inexiste necessidade de suspensão quando a solução da demanda civil não depende da criminal para restar configurado o ato ilícito.

Aqui tem-se ação de indenização na qual a recorrente busca reparação por ofensa à sua honra objetiva durante sessão extraordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tinha como um dos



objetivos a sua candidatura para compor a lista sêxtupla para preenchimento de vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Embora exista ação criminal tramitando na 1ª Vara Criminal de Brasília (2010.01.1.228206-6), a responsabilidade civil é independente da criminal, não estando o julgador obrigado a suspender o feito, conforme se depreende da literalidade do art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Este o teor da norma:

“Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.”

Ensina Misael Montenegro Filho:

“Nesse caso, o parágrafo único do art. 64 CPP preceitua que o juiz do cível pode (mera faculdade) suspender o curso da ação que lhe foi posta à apreciação até que a ação penal seja definitivamente julgada.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2009. 5.ed. Vol. I. p. 190).”

Neste sentido decidiu recentemente esta Casa:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESULTADO MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE, ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. DPVAT. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO.

- 1. As esferas cível e criminal são independentes e o comando dos artigos 64, parágrafo único, do CPP e 110 do CPC constitui faculdade do julgador.*
- 2. A jurisprudência do c. STJ sedimentou-se no sentido de que a ação penal não paralisa a via cível, devendo ser analisado caso a caso para verificar a possibilidade de subsistirem decisões contraditórias.*
- 3. Comprovados nos autos os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam a conduta, o nexo causal e o resultado, a cominação ao dever de indenizar é medida que se impõe, a teor do disposto nos artigos 927 e 186 do Código Civil.*
- 4. Para a fixação da reparação por danos morais, deve o julgador tomar em consideração fatores como a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas, atentando-se, ainda, para que o valor não seja estipulado em patamar tão alto que consubstancie enriquecimento sem causa da vítima, nem tão ínfimo que não sirva como desestímulo ao agente e à sociedade para cometer ilícitos semelhantes.*
- 5. Mostrando-se o valor fixado a título de reparação por dano moral razoável com o dano experimentado, consistente na dor da filha e irmã, forçosa a sua manutenção.*
- 6. Não havendo prova do recebimento da indenização do seguro DPVAT pelo*



beneficiário, descabido o pedido de dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada, não incidindo no caso em análise a Súmula 246 do c. STJ, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. 7. A existência de contrato de seguro para cobertura de danos materiais e corporais e a aceitação, por parte da seguradora, da denúncia, autoriza o ressarcimento da indenização paga pelo segurado, até o limite da apólice. 8. Apelos conhecidos e improvidos. Prejudicial externa rejeitada. (Acórdão n.645547, 20090111478865APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/01/2013, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 212).”

Assim, não há óbice para o prosseguimento da ação de indenização, principalmente porque os fatos alegados são incontroversos, o que já serve para se aferir a ocorrência do suposto ato ilícito praticado.

Passo ao mérito.

A sentença não pode ser mantida.

Dou os motivos.

Deve o recorrido ser condenado ao pagamento de danos morais quando, no exercício do seu dever, ultrapassa os limites do razoável.

O apelado, Conselheiro Federal da OAB, ao recusar o nome da recorrente para compor a lista sêxtupla para ocupar uma das vagas de Ministro do STJ, em **sessão pública** realizada no dia 11(onze) de setembro de 2010, disse não ter ela reputação ilibada, utilizando-se dos seguintes fundamentos(CD de fls.23):

“Senhor Presidente, senhores Conselheiros. É louvável o voto do eminente relator em relação à preocupação que vejo maior nesse processo que é se evitar judicialização do processo. Nesse aspecto, a bancada do DF integra total apoio ao Sr. Relator, porém, nós do Distrito Federal vivemos uma situação ímpar em relação a essa lista. A Sra. EV, no entendimento da bancada do Distrito Federal, ela não preenche o requisito essencialíssimo para se compor em nome dos advogados brasileiros uma vaga no Superior Tribunal de Justiça o que é ausência de reputação ilibada. Lamentavelmente nós temos que marcar esta posição de ausência de reputação ilibada em relação à essa senhora. Eu assim o digo porque participei do Conselho Seccional na gestão da Sra. EV. Fui Presidente do Tribunal de Ética aqui do Distrito Federal quando ocorreram as fraudes e vi de muito próximo uma participação ativa dessa senhora no sentido de manipular resultados, conceder carteiras a ‘amigos’, manipular resultados em favor de faculdades onde ela era empregada, onde ela é professora, venda de gabaritos de prova, para determinados cursinhos. (...) Então, como Presidente do Tribunal de Ética, vivi isso muito próximo. A Sra. Estefânia mais do que ativamente participando dessas fraudes, ela com muito



mais rigor, ela acobertou, o que foi pior ainda, a apuração séria dessas fraudes. Cheguei inclusive a renunciar à presidência do Tribunal de Ética por discordar de alguns procedimentos. Mais adiante, quando ela começou a criar 'comissõeszinhas' de 'mentirinha' ela fingia que estava fazendo apuração séria, eu também renunciei ao Conselho Seccional do Distrito Federal. Então, é louvável, faço até um apelo ao Conselho que evitando a judicialização dessa lista, que até mantenha essa senhora na lista. Agora, esse registro a bancada do DF tem que fazer, até porque amanhã ocorrerá uma eleição e gostaríamos de deixar essa marca do Distrito Federal em relação a essa senhora que não tem reputação ilibada para integrar, representar setecentos mil advogados brasileiros no tribunal da importância do Superior Tribunal de Justiça.”

O recorrido alega que simplesmente exerceu um múnus público em nome da bancada de Advogados do Distrito Federal, manifestando-se pela ausência de reputação ilibada da candidata.

Fez ele mais do que isto.

Não poderia o Conselheiro se utilizar de imputações que não foram objeto de condenação judicial, uma vez que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da não culpabilidade, a presunção de inocência.

Diz o art. 5º, LVII, da Constituição Federal:

“LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Ensinam Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A Constituição estabelece, no art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, de forma explícita, no direito positivo constitucional, o princípio da não-culpabilidade ou o princípio da presunção de inocência (antes do trânsito em julgado da sentença pena condenatória).

(...)

Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de conseqüências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal.”(Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 593-596).”

As expressões “*uma participação ativa dessa senhora no sentido manipular resultados*”, “*manipular resultados em favor de faculdades onde ela era empregada, onde ela é professora*” “*conceder carteira a ‘amigos’*”,



“venda de gabaritos”, para determinados cursinhos, “acobertar a apuração séria dessas fraudes”, “A Sra. Estefânia mais do que ativamente participando dessas fraudes, ela com muito mais rigor, ela acobertou, o que foi pior ainda, a apuração séria dessas fraudes, “criar ‘comissoezinhas’ de ‘mentirinha’” e “fingia que estava fazendo apuração séria” denotam a falta de uma posição mais objetiva quanto à recusa do nome da recorrente, causando-lhe abalo moral.

E não há que se falar que o Conselheiro agiu acobertado por sua imunidade de advogado.

O art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB diz que o advogado tem imunidade profissional, não podendo ser punido por injúria ou difamação no exercício de suas funções.

Diz a norma:

“§2.º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis, qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”

Não estava o Conselheiro atuando como advogado na ocasião, e ainda que estivesse, a imunidade prevista em lei acoberta a prática de injúria ou difamação, mas não a imputação de fato definido como crime, o que constitui o crime de calúnia.

Este o pensamento desta Corte:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CRIMES PRATICADOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RÉU ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A imunidade funcional conferida ao advogado no exercício de suas relevantes funções não se estende ao crime de calúnia, mas apenas aos de injúria e difamação. Mesmo no que pertine à injúria e à difamação, há linha divisória entre o exercício, ainda que áspero, do direito de defesa e o ataque pessoal, desnecessário à argumentação defensiva. Situar em que plano se exteriorizou a conduta demanda dilação probatória e exame aprofundado da prova, o que não é compatível com a sede estreita do habeas corpus. Para o trancamento da ação penal, exige-se falta de justa causa, o que, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. Denúncia em que se descreve fato em tese típico, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, e não afluindo qualquer causa



de extinção da punibilidade.
Ordem denegada.
(Acórdão n.316107, 20080020082773HBC, Relator: MARIO MACHADO, 1ª
Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/07/2008, Publicado no DJE:
21/08/2008. Pág.: 94).”

E mais se tem para ter-se como presente a ofensa, o dano moral.

Não existe direito fundamental absoluto, devendo a liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal ser limitada quando os termos utilizados não condizem com o intuito de informar e acabam por agredir a honra do indivíduo.

Ensinam Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“O respeito à honra de terceiros é outro limite à liberdade de imprensa. Aqui, a restrição está prevista expressamente na Constituição.

Não quer isso dizer que apenas notícias agradáveis sejam lícitas. A informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público.”(Curso de Direito Constitucional. Saraiva: 2007. pp. 363-364).”

Assim, configurado o ato ilícito.

Quem comete ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

Dizem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Revelando-se evidente a responsabilidade do recorrido pelo evento danoso, estando presentes todos os pressupostos caracterizadores da necessidade de reparação: o ato ilícito, o nexo causal e o dano, resta demonstrado o dever de indenizar.

Não há regra legal que norteie o cálculo do *quantum a*



título de danos morais. Cabe ao magistrado pautar sua avaliação observando a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa da requerida para a ocorrência do evento.

De outro lado, a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida como também não pode ser irrisória, pois se destina a coibir a repetição de comportamentos descompromissados, devendo-se observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FRAUDE. TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. ANOTAÇÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - A inscrição indevida do nome de consumidor em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de fraudes praticadas por terceiros, não exime os responsáveis pela anotação de compensar o dano moral sofrido, já que o dano decorrente da restrição de crédito é presumido, ou seja, in re ipsa. Precedentes do STJ.

2 - A anotação anterior de restrições ao nome do consumidor não infirma, por si só, o direito à compensação por dano moral, pois, para que tal compensação seja incabível, é necessário que a anotação seja preexistente e legítima (Súmula nº 385 do STJ), o que não ocorre quando as demais restrições então existentes foram declaradas indevidas judicialmente, diante do reconhecimento de inexistência de relação jurídica.

3 - No que tange ao quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, é certo que deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que o valor arbitrado na sentença recorrida não proporciona o enriquecimento sem causa do autor, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência do egrégio STJ.

4 - Em relação aos juros de mora, tratando-se de danos morais, o termo inicial para a incidência é a fixação do quantum indenizatório, haja vista que o mesmo fundamento para que a atualização monetária seja contada a partir do julgamento que fixou ou promoveu modificação na quantia deve ser utilizado na contagem dos juros de mora. Solução decorrente da natureza das coisas. Não é possível cobrar juros em período que não se sabia qual era a quantia devida.

Apelação Cível parcialmente provida.

(Acórdão n. 574285, 20090510118606APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 28/03/2012 p. 210).”

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. OBTENÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTADOR DE SERVIÇO.



INSCRIÇÃO. NOME. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ABALO MORAL. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. A inscrição de nome em cadastro de inadimplentes é indevida e gera dever de indenização por danos morais quando deriva da ocorrência de fraude praticada por terceiros para contratação de cartão de crédito. Assim, restando estreme de dúvidas a ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade entre a conduta negligente da ré e o dano moral sofrido pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.

2. Inexistindo comprovação por parte do réu de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, não há como afastar a responsabilidade pelos fatos ocorridos, notadamente por tratar-se de responsabilidade objetiva.

3. Outrossim, procede o pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, ainda que existente anotação anterior.

4. O dever de indenizar prescinde da demonstração do abalo moral sofrido, até porque seria subestimar por demais o sentimento humano exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano.

5. Deve ser observado a função compensatória e penalizante na condenação por dano moral. Diante destes aspectos, bem como a condição econômica das partes e a lesão causada ao autor, o valor compensatório arbitrado a título de danos morais deve ser minorado, atentando-se ainda para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recurso de apelação parcialmente provido. (Acórdão n. 541135, 20080111117610APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 14/10/2011 p. 121)."

Em caso semelhante, esta Turma fixou em R\$60.000,00(sessenta mil reais) o dano moral, conforme se infere do inteiro teor do julgado abaixo transcrito, acórdão 766065, referente a julgamento ocorrido em 26 de fevereiro de 2014 de relatoria do Desembargador Sebastião Coelho:

"O réu, portanto, além da utilização de termos pejorativos, imputou falsamente ao autor a prática de crime (calúnia), o que denegriu a sua honra e causou grande repercussão em sua vida pessoal e profissional.

Não obstante o direito à liberdade de expressão e pensamento, assegurado em âmbito constitucional, não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana foi erigida a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do Art. 1º, III, da Constituição, razão pela qual sua ofensa gera direito à reparação por dano moral

(...)

No caso, levando-se em consideração as condições econômicas do réu, que à época dos fatos era presidente de clube de futebol e atualmente é Senador da República, bem como o teor das ofensas, diante da falsa imputação ao autor da prática de crime (calúnia), mostra-se apropriada a majoração do valor fixado a título de danos morais na r. sentença.

Assim, em vista do potencial sócio-econômico do ofensor e da gravidade das ofensas, entendo que deve ser majorado o quantum indenizatório para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quantia razoável e proporcional às circunstâncias do caso."



Considerando a situação descrita e a sua dimensão, uma vez que se trata de ofensa praticada diante de uma quantidade considerável de pessoas, desprestigiando uma profissional diante de toda comunidade jurídica e não jurídica, com repercussão que pode ter sido nacional, o valor de R\$75.000,00(setenta e cinco mil reais) é o que mais se adéqua para servir de reparação.

Por fim,

Os juros de mora e a correção monetária devem incidir sobre o quantum indenizatório a partir de sua fixação, ou seja, da data da publicação da decisão de segundo grau que estabeleceu o valor da obrigação, já que somente após a sua fixação e ciência do devedor da obrigação de pagar, é que pode o devedor ser considerado em mora.

Assim já decidiu esta 5ª Turma:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA BARIÁTRICA - OBESIDADE MÓRBIDA - COMPLICAÇÕES DE SAÚDE - NECESSIDADE - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO SEGUNDO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1) - A cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida associada a outras doenças não pode ser considerada como tratamento cirúrgico estético, mas sim de tratamento de doença comprometedora da saúde do segurado.

2) - Informado no ato da contratação de adesão a segurada suas características biométricas, que indicavam tratar-se de pessoa que já estava acima do peso ideal, tendo a contratada deixado de a submeter aos exames necessários, não cuidando de verificar a existência de doença pré-existente, a fim de se resguardar de despesas futuras como o procedimento cirúrgico que se tornou imprescindível e emergencial em razão do agravamento do problema, não pode a seguradora se recusar a cobrir a cirurgia sob o argumento de a doença já existir quando da contratação.

3) - Comprovada a necessidade de realização do procedimento cirúrgico vindicado, impõe-se à seguradora o respectivo custeio do procedimento.

4) -A negativa de cobertura para o tratamento indicado não se trata de simples transtorno do dia a dia, mas de grande angústia e sofrimento, ante o risco de morte que correu a segurada, devendo ser a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o valor de R\$20.000,00(vinte mil reais) suficiente para reparar a dor.

5) - Em se tratando de dano moral, a incidência de juros de mora e da correção monetária se dá a partir da fixação do quantum devido.

6) - Em razão do reforma da sentença, com a procedência dos pedidos, deve a requerida arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios.



7) - *Devem os os honorários advocatícios ser fixados no percentual de 10%(dez por cento) do valor da condenação, a teor do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.*

8) - *Recurso da requerida conhecido e não provido. Recurso da requerente conhecido e provido.”*

(Acórdão n.697858, 20120111303084APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2013, Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 136)

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **REJEITAR** o seu pedido de suspensão por prejudicialidade externa e de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de R\$75.000,00(setenta e cinco mil reais), a título de danos morais, que devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da fixação, invertendo a condenação quanto aos ônus sucumbenciais, fixando-se honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Este o meu voto.

O Senhor Desembargador Sebastião Coelho

(Presidente e Revisor) – Inicialmente registro que esse é um caso que a mim entristece, porque meu primeiro emprego público é este que estou exercendo há quase 23 (vinte e três) anos por concurso público, mas, antes, fui militante da OAB. Fui Conselheiro Seccional, fui da Comissão de Direitos Humanos da OAB, não em Brasília, mas no meu estado de origem. Quando tomei posse aqui em 1991, estava no exercício do mandato de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também pelo estado que eu representava, o Amapá. O caso entristece, porque é uma briga — sem nenhuma questão pejorativa — de facções políticas dentro da classe.

Alguns aqui sabem que estive aposentado por um período. Naquela época, quando ocorreu a eleição citada pelos Advogados — e declaro aqui publicamente, sem nenhum problema —, eu estava com o Lincoln de Oliveira. Fui um dos primeiros a assinar aquele livrinho do Lincoln de Oliveira, que, ao final, fez a composição com o Dr. Francisco Queiroz Caputo



Neto, sagrando-se a chapa vencedora, em oposição à Dr.^a Estefânia Viveiros. São os esclarecimentos iniciais.

Registro, também com tristeza... E faço um apelo aos Advogados para que não usem a expressão “juiz de piso”. Parem. A cada vez que participo de reunião na Associação, os juízes reclamam tremendamente. O que é juiz de piso? É o de pisar? É para o Tribunal pisar no juiz? Como sou o mais novo neste Tribunal, posso afirmar que os juízes se ofendem. E digo com clareza para os Senhores que não gosto da expressão “juiz de piso”. Estou falando aqui publicamente, como as coisas têm de ser faladas.

Meu voto é para acompanhar parcialmente o Relator, e o faço porque o Estatuto da OAB determina que o tratamento a ser dado ao advogado é o de excelência. Diz o Estatuto que é o mesmo tratamento a ser dado ao juiz e ao promotor.

Na sua manifestação, o ilustre Advogado, réu nesta ação e ora recorrido, começa — e foi lido pelo Desembargador Luciano Vasconcellos — dizendo “essa senhora” e por aí vai. Em nenhum momento, tratou a Dr.^a Estefânia Viveiros como sendo uma advogada, mas como “essa senhora participante de crimes”. Isso não é uma afirmação qualquer a ser acobertada pelo manto da imunidade concedida ao advogado, a meu sentir.

Vejam. Vamos para o ano de 2011, seguindo o raciocínio do ilustre Advogado do recorrido aqui, da tribuna, quando houve a inscrição para o STJ. A Dr.^a Estefânia Viveiros, ser admitida como pretendente a integrar a lista sêxtupla formulada por aquele Tribunal, apresentou todas as certidões exigidas pelo Conselho Federal da OAB em edital de amplo conhecimento de todos. A impugnação é legítima? É legítima. Claro que qualquer Conselheiro poderia fazer essa impugnação, mas, como disse o ilustre Advogado, da tribuna, com base em uma afirmação feita por uma examinadora, de que a secretária pediu para ir até lá e de que houve o pedido para a correção daquela determinada prova ser feita em sua presença. Esse é o único fato que, com base na palavra de alguém, está atribuído à Dr.^a Estefânia Viveiros. Os demais são absolutas conjecturas. Se ela foi uma presidente que não teve o devido cuidado, isso é um julgamento a ser feito pela classe. E a classe o fez. Ela não podia concorrer a um terceiro mandato



— nem todo mundo é Lula, que indica o poste, e o poste é eleito; às vezes o poste fica com a luz apagada, na expressão de toda a imprensa.

Foi dito que a Dr.^a Estefânia Viveiros não tinha reputação ilibada, e desta tribuna, o ilustre Advogado — que pelo nome deve ser parente da parte — trouxe uma conotação mais suave do que foi dito na sessão do Conselho Federal da OAB. O réu efetivamente teve a intenção de ofender a honra da Dr.^a Estefânia Viveiros, e não só de impedi-la de participar daquela seleção, mas, talvez, de deixar uma marca para que ela não pudesse ser candidata a qualquer outra. Esse caso é gravíssimo.

Desembargador Luciano Vasconcellos, há aqui uma informação de litigância de má-fé, por conta de que foi afirmado, nas contrarrazões do recurso, que caso idêntico já havia sido negado por esta Justiça e que foi, posteriormente, reformulado pela 2.^a Turma, salvo engano. Mas V. Ex.^a não entrou nessa questão da litigância de má-fé.

O Senhor Desembargador Luciano Vasconcellos (Relator)

— É, até porque, senhor presidente, essas litigâncias de má-fé são normalmente infundadas.

O Senhor Desembargador Sebastião Coelho (Presidente e Revisor) — Um direito da parte, em suas razões.

O Senhor Desembargador Luciano Vasconcellos (Relator)

— É o direito de a parte usar das possibilidades legais que tem, não é?

O Senhor Desembargador Sebastião Coelho (Presidente e Revisor) — Faço uma consideração final sobre a questão da CPI. Isso não me impressiona de forma alguma. Qual o presidente de entidade que, tomando conhecimento de que determinado órgão vai instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito não tomaria providências em defesa da mesma? Aliás, diga-se de passagem, com qual finalidade? Qual a competência da Câmara Legislativa para apurar fatos existentes dentro da Ordem dos Advogados do



Brasil? A Câmara Legislativa, respeitosamente, edita normas inócuas. A cada terça-feira, se V. Ex.^{as} tiverem a curiosidade — o Desembargador Angelo Passareli participa do Conselho Especial —, constatarão quantas leis são declaradas inconstitucionais por invasão de atribuição. A Câmara Legislativa, com todo o respeito, tem um trabalho bonito, equivalente a um trabalho de vereador dos municípios, mas não tem essa atribuição toda que pensa ter. Se a presidente da OAB tomou conhecimento, instou seus conselheiros, argumentando que a comissão traria um dissabor inimaginável, agiu com a devida correção. Ou qualquer um de nós desconhece o que está acontecendo, por exemplo, com a CPI da Petrobrás, em que o governo, defendendo o seu lado, lutou até a última hora para que não tivessem as assinaturas e, depois, para a retirada das mesmas? Não sei como não conseguiu. Enfim, foi uma “zebra”. Esse fato não tem a menor relevância. Esse é meu ponto de vista sobre esse caso.

Dirijo do eminente Relator quanto ao *quantum*. Naquele voto que proferi quanto ao árbitro Sandro Meira Ricci, aqui do Distrito Federal, que, no jogo entre Cruzeiro e Corinthians, em Belo Horizonte, o presidente do Cruzeiro — que era à época o presidente, e hoje é o Senador Zezé Perrella — disse, em entrevista, que o árbitro tinha sido comprado. E ele disse isso na beira do campo. Não foi em uma sessão solene, dirigida a um público qualificado. Reputo este caso da maior gravidade possível. E vou dizer, com tranquilidade, estou divergindo de V. Ex.^a, Desembargador Luciano Vasconcellos, para dizer que o campo de abrangência aqui é maior, a consequência é muito mais grave.

No mais, acompanho V. Ex.^a. Dou provimento ao recurso, rejeito a preliminar, também como V. Ex.^a, mas fixo o dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no valor máximo que foi pedido pela parte.

Essa é uma fundamentação verbal, devendo, a partir desse momento, ser encartado o voto escrito de revisor, encaminhado pelo sistema interno.

VOTO DE REVISOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço



do recurso.

Suscita a apelante/autora a necessidade de suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea “a”, do CPC, em virtude de prejudicialidade externa, pois se encontra em trâmite ação penal, com o mesmo objeto, em desfavor do apelado/réu.

Em regra, a responsabilidade civil é independente da criminal. Na esfera cível, apura-se a responsabilidade, com vistas à reparação dos danos causados em decorrência do ilícito praticado. No âmbito criminal, busca-se apurar o fato típico, ilícito e culpável, com vistas à imposição de uma pena. Ainda assim, o parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal faculta a suspensão do processo civil, até o julgamento definitivo da ação penal.

Cuida-se, todavia, de uma faculdade e não de uma imposição. Isso quando o fato a ser apurado na esfera criminal irá influir de forma relevante no âmbito civil. O que não é o caso dos autos. Na espécie, o apelado/réu assumiu expressamente ter mencionado que a apelante/autora não tinha reputação ilibada, na ocasião por ela referida e nos moldes por ela relatado (fl. 61), embora tenha ressalvado que não seria a sua intenção ofendê-la. Não verifico motivo, portanto, para suspender a demanda. Nesse sentido, já decidi:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPARAÇÃO DE DANOS. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido.

2. O ordenamento jurídico em vigor estabelece no art. 935 do Código Civil que a responsabilidade civil independe da criminal, não se podendo, porém, questionar sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no âmbito penal.

3. Independentes as esferas cível e criminal, não se justifica a suspensão do curso processual de um enquanto pendente a apuração dos fatos na outra sede.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.739732, 20130020241648AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/11/2013, Publicado no DJE: 02/12/2013. Pág.: 240)

Rejeito, pois, o pedido de suspensão.

Sem mais preliminares para análise, passo ao exame do



mérito.

A sentença deve ser reformada. Senão, vejamos.

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS propôs ação de conhecimento, submetida ao rito ordinário, em desfavor de **DELIO FORTES LINS E SILVA**, com vistas à condenação deste no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais.

Sustenta a apelante/autora que o apelado/réu teria ofendido a sua honra objetiva, na Sessão Plenária Nacional do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, imputando-lhe participação ativa em fraudes ao Exame da Ordem, como justificativa para afastar a sua reputação ilibada e impedi-la de integrar a lista sêxtupla de indicações da Ordem dos Advogados do Brasil para preenchimento da vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença de fls. 1792/1798 julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Nesse cenário, observo que o réu, segundo consta, externou a posição da bancada dos Advogados do Distrito Federal, na condição de Conselheiro Federal da OAB. Verifico, assim, que ao proferir as palavras inquinadas pela autora como ofensivas à sua honra objetiva, o requerido atuou na condição de Advogado, exercendo múnus público, em nome da categoria representada no Distrito Federal. Nesse passo, aplica-se, a princípio, o comando normativo do art. 133 da Constituição Federal que, sobre posicionar o Advogado como figura indispensável à administração da justiça, ainda lhe atribui inviolabilidade "por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei". No caso, a legislação é a Lei n. 8.906/94, o Estatuto da OAB.

Numa perspectiva superficial, poder-se-ia imaginar que a imunidade nominada "judiciária" restringe-se ao trabalho do Advogado nas lides forenses, entretanto, o art. 7º, por seu § 2º, da Lei n. 8.906/94, estipula que a imunidade profissional do Advogado o acoberta "em juízo ou fora dele", deixando claro que a inviolabilidade do profissional não se cinge às dependências do fórum ou ao exercício da Advocacia perante o Poder Judiciário, mas também fora dessa instância.

Cumprir avaliar o conteúdo específico da manifestação do réu, de molde a observar-se acerca da prática de eventual abuso pelo requerido, a ensejar o reconhecimento da conjugação dos elementos da responsabilidade civil, tudo em consonância, como já frisado, com os arts. 186 e 187, ambos do Código Civil vigente.

Afirma o requerido, em sua manifestação, que a autora não seria detentora de reputação ilibada, nos moldes exigidos pelo parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal, que prevê normativamente os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos ao alto cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para os referidos fins, reputação ilibada deve ser traduzida pelo conceito emitido pela Comissão de Constituição e Justiça do



Senado Federal, quando instada a esclarecer o significado da expressão no texto constitucional. Assim está descrita a cláusula condicionante para o exercício do cargo:

"Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta." (www.senado.gov.br - acesso em 14/11/2013).

De ver-se, pois, que o pressuposto vai além da condenação, ultrapassa mesmo os limites da presunção de não-culpabilidade prevista na Constituição Federal, que se limita à esfera penal, conforme previsão expressa do inciso LVII do art. 5º do texto constitucional. Dúvidas não remanescem de que a autora não pode ser considerada culpada na órbita criminal, não se lhe pode imputar a prática de fatos tipificados pelo Código Penal ou por qualquer lei penal extravagante, a menos que sobrevenha sentença penal condenatória com trânsito em julgado em definitivo. Entretanto, a exigência constitucional, como dito, ultrapassa esse marco definido pelo sistema jurídico-penal; eventuais suspeitas recaídas sobre pessoas públicas já lhes retira a pureza do conceito plasmado na Constituição Federal, sendo certo que as suspeitas lançadas, em desproposito da conduta da autora, pelos documentos juntados pelo réu são públicas e notórias, porquanto amplamente divulgadas pela mídia à época dos fatos (...). (fls. 1796/1797) (grifo nosso).

Alega a apelante/autora que não se aplicaria ao apelado/réu a imunidade prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, §2º, do Estatuto da OAB, tendo em vista não estarem preenchidos os seus pressupostos. Afirma que o apelado/réu não teria agido dentro dos limites do poder-dever de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como teria sido reconhecido na própria decisão que determinou a produção de provas (fls. 1825/1832).

Transcrevo o teor das declarações do apelado/réu:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros. É louvável o voto do eminente relator em relação à preocupação que vejo maior nesse processo que é se evitar a judicialização do processo. Nesse aspecto, a bancada do DF integra total apoio ao Sr. Relator porém, nós, do Distrito Federal, vivemos uma situação ímpar em relação a essa lista. A sra. EV, no entendimento da bancada do Distrito Federal, ela não preenche o requisito essencialíssimo para se compor em nome dos advogados brasileiros uma vaga no Superior Tribunal de Justiça, o que é ausência de reputação ilibada. Lamentavelmente, nós temos que marcar esta posição de ausência de reputação ilibada em relação a essa senhora. Eu assim o digo porque participei do Conselho Seccional na gestão da sra. EV. Fui Presidente do Tribunal de Ética aqui do Distrito Federal quando ocorreram as fraudes e vi de muito próximo uma participação ativa dessa senhora no sentido de manipular resultados, conceder carteiras a 'amigos', manipular resultados em favor de faculdades onde ela era empregada, onde ela é professora, venda de gabaritos de prova para determinados cursinhos (...). A sra. Estefânia mais do que ativamente participando dessas fraudes, ela com muito mais rigor, ela acobertou, o que foi pior ainda, uma série dessas fraudes. (...) Mais adiante, quando ela começou a criar 'comissõezinhas' de



'mentirinha', ela fingia que estava fazendo apuração séria (...). Então, é louvável, faço até um apelo ao Conselho evitando a judicialização dessa lista, que até mantenha essa senhora na lista. Agora, esse registro a bancada do DF tem que fazer até porque amanhã ocorrerá uma eleição e gostaríamos muito de deixar essa marca do Distrito Federal em relação, esse alerta do Distrito Federal em relação a essa senhora que não tem reputação ilibada para integrar, representar setecentos mil advogados brasileiros no tribunal da importância do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 03/04).

Essas declarações foram dadas durante a Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 11/09/2010, às 15h30, com transmissão ao vivo para todo o Brasil, por meio da internet (fl. 06).

O apelado/réu, como dito alhures, confirmou o inteiro teor das declarações (fl. 63).

Resta saber: tinha ele imunidade profissional para tanto?

Diz o art. 133 da Constituição Federal:

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações **no exercício da profissão, nos limites da lei.**(grifo nosso).*

O art. 7º, §2º, do Estatuto do OAB, dispõe:

Art. 7º. (...)

*§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, **no exercício de sua atividade**, em juízo ou fora dele, **sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.** (grifo nosso).*

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 133, como o Estatuto da OAB, no art. 7º, §2º, limitam a imunidade profissional do advogado. Não há previsão de imunidade para a calúnia, como no caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte aresto:

(...)

4. A imunidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, prevista no art. 133 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 7º, §2º, da Lei 8.906/94, não exclui a ilicitude do fato tipificado como calúnia, limitando-se a considerar impunes somente os crimes de injúria e difamação.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Acórdão n.761154, 20130111642722APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/02/2014,



Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 418)

Yussef Said Cahali¹doutrina:

Na lição de Néelson Hungria, o Código Penal distingue três modalidades do crime contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria. O título calúnia foi acertadamente conservado para designar a falsa imputação de fato definido como crime. (...) O nomenjurisdifamação (...) é a imputação de fato ofensivo da reputação, mas não criminoso.

Note-se que dos documentos acostados aos autos (fls. 91/1668), não há qualquer comprovação de que a apelante/autora efetivamente tenha participado das fraudes ocorridas nos Exames da Ordem, no período de 2004 a 2006. Pelo contrário, extrai-se do documento de fls. 598/599 que a apelante/autora estava empenhada em cooperar com as investigações.

Além do mais, consoante prevê o inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. E, ressalte-se, a apelante/autora sequer foi mencionada, na qualidade de suspeita e/ou acusada, nos inquéritos e nas ações penais em que se apuraram as aludidas fraudes.

Desse modo, entendo que o apelado/réu extrapolou do seu direito de liberdade de expressão ao imputar à apelante/autora fatos definidos como crime, sem que ela os tenha praticado. Assim, ao caluniá-la em rede nacional, na frente de colegas de profissão, menosprezando a sua honra objetiva, prejudicando a sua carreira profissional, não agiu acobertado de qualquer imunidade e deve indenizá-la do dano moral suportado.

Reitere-se que não havia qualquer prova que desabonasse a conduta da apelante/autora. Apenas que tais fraudes ocorreram durante a sua gestão na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Afirma o apelado/réu que não tinha a intenção de ofender. Não é isso o que se extrai de suas declarações. Vejamos:

A sra. EV, no entendimento da bancada do Distrito Federal,

¹ In: **Dano moral**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998. p. 288.



ela não preenche o requisito essencialíssimo para se compor em nome dos advogados brasileiros uma vaga no Superior Tribunal de Justiça, o que é ausência de reputação ilibada. Lamentavelmente, nós temos que marcar esta posição de ausência de reputação ilibada em relação a essa senhora. (...) ocorreram as fraudes e vi de muito próximo uma participação ativa dessa senhora no sentido de manipular resultados, conceder carteiras a 'amigos', manipular resultados em favor de faculdades onde ela era empregada, onde ela é professora, venda de gabaritos de prova para determinados cursinhos (...). A sra. Estefânia mais do que ativamente participando dessas fraudes, ela com muito mais rigor, ela acobertou, o que foi pior ainda, uma série dessas fraudes. (...) Mais adiante, quando ela começou a criar 'comissõezinhas' de 'mentirinha', ela fingia que estava fazendo apuração séria (...). (fls. 03/04) (grifo nosso).

O art. 186 do Código Civil e o art. 927 do mesmo diploma legal preveem a necessidade de reparação da lesão por aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, venha a causar dano. Confira-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sergio Cavalieri Filho² leciona:

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à indignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (...).

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. (...)

(...) Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a

² In: Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.p. 80-81.



obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Esclarece Sergio Cavaliere³:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (...)

O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que ele possa ter. (...)

Configurado, pois, o dano moral, resta saber o valor a ser arbitrado a título de reparação.

Para a quantificação do dano moral, necessário aplicar-se a lógica do razoável, como ensina Cavaliere: “A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão”⁴. Nessa esteira, o seguinte aresto deste eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. OFENSAS DIRIGIDAS POR MÉDICO PLANTONISTA A AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO AMBIENTE DE TRABALHO. PRONTO-SOCORRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Configura ato ilícito, apto a justificar reparação por danos morais, a atitude de médico plantonista em pronto-socorro que profere diversas palavras de baixo calão contra auxiliar de enfermagem, de modo ofensivo e em tom de voz alterado, reagindo à atitude da servidora que, agindo em estrito cumprimento de sua obrigação legal, noticia intercorrências advindas ao paciente.

2. Na ação de indenização por danos morais, em se tratando de ofensas proferidas contra a Autora, não se faz necessária a prova do prejuízo, sendo suficiente para a procedência a constatação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor. Precedente do STJ.

3. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

4. Recurso não provido.

(Acórdão n.487713, 20100110434946APC, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2011, Publicado no DJE: 18/03/2011. Pág.: 111)(grifo nosso).

³ Op. Cit. p.p. 83-84.

⁴ Op. Cit. p. 93.



Desse modo, considerando as condições econômicas do apelado/réu, que é um advogado de renome, e à época era Conselheiro Federal da OAB, a situação em que a calúnia foi perpetrada, ou seja, entre seus pares, em âmbito nacional, impedindo a apelante/autora de concorrer a uma das vagas para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, as palavras que foram utilizadas em desfavor da apelante/autora em desabono à sua honra e à sua dignidade, as consequências psicológicas e profissionais geradas após o evento, entendo que a quantia solicitada pela apelante/autora, isto é, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se suficiente para reparar o dano moral suportado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para condenar o réu a pagar à autora a quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir deste julgamento.**

Inverto os ônus sucumbenciais. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

É o voto.

O Senhor Desembargador Ângelo Passareli (Vogal) – Senhor Presidente, as colocações feitas de forma objetiva por V. Ex.^{as}, integrantes do *quorum*, são bastante esclarecedoras, porque também entendo que a maneira de se reportar à existência de procedimentos é que foi indevida, como bem anotou V. Ex.^a em uma parte do seu voto. Evidentemente, era possível fazer as alusões e votar contra a integração da lista, mencionando procedimentos inquisitoriais existentes. Nada haveria de lesão. Mas a leitura feita deixa evidente que se tratou de afirmação do cometimento de fatos, e não da existência de apuração.

Então, Senhor Presidente, também entendo que não está acobertado por imunidade, que está sujeito à represália prevista na lei civil e que, sim, houve lesão.

Quando V. Ex.^a menciona o caso paradigma, em que fui Vogal e disse que era emblemático, V. Ex.^a tem toda a razão. Não obstante aquele fato mencionado como precedente neste julgamento tenha se passado em



mídia nacional e com uma plateia muito maior, que são os telespectadores...

O Senhor Desembargador Sebastião Coelho (Presidente e Revisor) – Desembargador Angelo Passareli, permita-me um esclarecimento rápido que omiti.

O Senhor Desembargador Ângelo Passareli (Vogal) – Pois não.

O Senhor Desembargador Sebastião Coelho (Presidente e Revisor) – A sessão do Conselho Federal da OAB foi transmitida pela internet.

O Senhor Desembargador Luciano Vasconcellos (Relator) – É, Desembargador Angelo Passareli, o Desembargador Sebastião Coelho tem razão. As duas têm repercussão nacional.

O Senhor Desembargador Ângelo Passareli (Vogal) – Obrigado, mas torno a afirmar que o tema “futebol” é muito mais abrangente do que o tema técnico “escolha de lista para ministro”, porque isso compreende uma área de interessados. Em verdade, o grosso da população não vai à internet buscar esse tipo de assunto. Creio que só estariam mesmo “linkadas”, na transmissão mencionada, as pessoas diretamente envolvidas na questão, ou por acaso.

Mas quero dizer que, se, no caso que nos balizamos — vejo que foi emblemático, e o precedente serve para nos guiar —, havia um alcance populacional, que é de se presumir muito maior, aqui nós temos outra questão, que é o agravamento da lesão, porque xingar árbitro é uma coisa corriqueira. Se um qualquer tivesse xingado o árbitro, a indenização teria sido muito menor, mas, como era uma pessoa de renome, insistimos que não poderia ser menor do que R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Agora, neste caso, a abrangência foi seleta, essa é a grande verdade, mas a lesão repercute muito mais, mesmo porque o dano aqui é moral. E já está na nossa cultura xingar árbitros. Ele pode sentir muito o dano



moral — estamos falando de subjetivismo — e, com o conhecimento de maior contingente de destinatários, pode sentir mais. Mas, neste caso, a lesão se agrava porque a comunidade é seleta, é técnica, e todos dependem de sua atuação para se manter no meio profissional.

Senhor Presidente, comungo dos dois entendimentos. Penso que o Desembargador Relator, ao fixar menos do que o árbitro, não está andando bem, e que talvez devêssemos ter aqui uma unanimidade. Então, gostaria de propor ao Senhor Relator e ao Senhor Revisor que fixássemos a indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e teríamos, então, uma decisão unânime, isso porque entendo que o pedido formulado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como todos trabalhamos com dano moral, pode ser alcançado, mas raramente é alcançado, nós sabemos disso. E o equivalente ao valor concedido ao árbitro de futebol também não me convence, porque entendo que é insuficiente. Novamente, tenho de apelar ao Desembargador Luciano Vasconcellos para que medite sobre o aspecto de que o árbitro, ainda que lesado, o foi de uma maneira genérica. No caso dos autos, a lesão ocorreu no foro em que milita, dentro da sua atividade profissional, e mais, dentro da iniciativa de maior realce na vida profissional, de buscar uma indicação.

Então, Senhor Presidente, proponho à egrégia Turma que unificássemos o valor da condenação em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), porque também entendo que, da maneira como foi colocada, tem de haver a repercussão patrimonial para se repor a estabilidade nas relações sociais e jurídicas.

O Senhor Desembargador Luciano Vasconcellos (Relator)

– Senhor Presidente, não tenho a menor dificuldade em aquiescer, até porque me parece que — posso afirmar sem muito medo de errar —, para uma ofensa dessa ordem, o valor não está muito ligado à reparação que se busca. Acredito que o que se busca efetivamente é o reconhecimento da ofensa recebida indevidamente. E acho até que, para a melhor prestação jurisdicional, é melhor que nos acertemos, para se evitem mais recursos.

Por isso, não tenho a menor dificuldade em adequar o



voto e em dar, então, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O Senhor Desembargador Sebastião Coelho (Presidente e Revisor) – No caso paradigma citado, recordo-me de que o valor era menor e, diante das ponderações do Desembargador Ângelo Passareli, fiz a proposta de aumento do valor, e o fixamos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Acolhendo, mais uma vez, as ponderações do eminente Decano, também não tenho nenhum problema em adaptar o voto à proposta do Desembargador Angelo Passareli neste caso concreto, para reduzir o valor que inicialmente propus para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O Senhor Desembargador Ângelo Passareli (Vogal) – Senhor Presidente, considerando a litigiosidade imanente do presente caso, que diz respeito até ao funcionamento da Ordem dos Advogados e do Poder Judiciário, não posso simplesmente acompanhar o eminente Relator, que adaptou o voto. Gostaria que, do acórdão, constassem todos os debates. Caso contrário, o nosso julgamento ainda pode ser impugnado pela forma.

O Senhor Desembargador Luciano Vasconcellos (Relator) – Mais uma vez, para ficar claro também — e no caminho do que diz o Desembargador Angelo Passareli — e para que não fique sem registro, informo que consta no voto, Desembargador Angelo Passareli, que o momento da correção monetária desse valor que estamos fixando é a partir de hoje.

Só chamo a atenção para que não pareça que existe omissão quanto a isso.

DECISÃO

Conhecido. Rejeitada a preliminar. Dado provimento, nos termos dos votos proferidos, por unanimidade.